

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Paraíba do Sul

2ª Vara da Comarca de Paraíba do Sul

RUA ALFREDO DA COSTA MATTOS JUNIOR, 64, CENTRO, PARAÍBA DO SUL - RJ - CEP: 25850-000

DECISÃO

Processo: 0801890-10.2023.8.19.0040

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGUAS DA CONDESSA SA

IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL-RJ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL/RJ

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por ÁGUAS DA CONDESSA S.A., concessionária de serviço público, em face da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL/RJ, SRA. DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES e do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL/RJ, SR. DIOGO DO NASCIMENTO AZEVEDO, objetivando, em síntese, a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 4.158/2023 (pedido liminar), do Município de Paraíba do Sul e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, que vedou a cobrança da tarifa de religação de água pela Impetrante, determinando à concessionária o restabelecimento do fornecimento de água, sem qualquer ônus ao consumidor, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a quitação do débito correspondente.

Em sua petição inicial, a impetrante afirma que referido ato normativo, de iniciativa parlamentar, foi editado e direcionado, única e exclusivamente, à Impetrante, caracterizando uma lei de efeitos concretos, ferindo os princípios da isonomia e da imparcialidade que regem a Administração Pública. Aduz que a lei pretende, de forma indevida, modificar os termos do edital de licitação em que se sagrou vencedora e o contrato administrativo firmado, que já previa, em seu Anexo VI, que trata da Estrutura Tarifária para a exploração dos serviços pela concessionária vencedora, a possibilidade de cobrança de tarifa pela “religação no cavalete por falta de pagamento”.

Afirma, ainda, que a Lei impugnada padece de vício de inconstitucionalidade, requerendo, pela via incidental, a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo.

Sustenta a Impetrante que aludido ato normativo viola seu direito líquido e certo de promover a cobrança da tarifa de religação do fornecimento de água, autorizada pelo Edital de Licitação, pelo Contrato de Concessão e pela Lei 14.026/2020, com a anuência e concordância do próprio

Município Impetrado e fiscalização da Agência reguladora AGENERSA.

Desta forma “a Impetrante pugna pela concessão da segurança, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.158/2023, que dispõe sobre a cobrança da taxa de religação do serviço água, em caso de suspensão do abastecimento por falta de pagamento do usuário, no Município de Paraíba do Sul, em flagrante violação aos ditames previstos nos arts. 37, XXVI e 175, da CF/88, e ao art. 366, da CERJ, por afetar indevidamente a relação contratual livremente pactuada entre a Administração Pública e a Concessionária Impetrante.”

O Ministério Público apresentou parecer a favor da concessão da liminar pleiteada (ID 78129131).

Decido.

Inicialmente, não há dúvida que o caso em tela trata-se de mandado de segurança contra lei de efeitos concretos, tendo em vista que o ato normativo impugnado foi direcionado diretamente contra o impetrante, sendo o mandamus perfeitamente adequado ao objeto da presente ação. Esse é o entendimento pacífico do STJ, se não, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEILÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPETRAÇÃO CONTRA RESOLUÇÃO QUE DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR QUADRO DE LEILOEIROS ADMINISTRATIVOS. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS.

1. **O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo de efeitos concretos que incida diretamente na esfera jurídica do impetrante.** Precedentes.

2. Na hipótese, a Resolução Conjunta SEPLAG/PCMG/DER n. 8.783, de 23/11/2012, ao designar servidores para compor o quadro de leiloeiros administrativos do DETRAN/MG, impactou diretamente no desempenho da função pelos leiloeiros profissionais autônomos representados pelo impetrante, causando-lhes prejuízo concreto.

3. Desse modo, sem adentrar o mérito acerca da eventual comprovação do direito líquido e certo que se reputa violado ou da procedência dos pedidos mandamentais, fato é que o mandado de segurança deve ser processado, afastando-se o fundamento de que visa somente atacar lei em tese.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 45.260/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.) (grifos nossos)

O mandado de segurança é uma ação constitucional que se destina a proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme dispõe o art. 5º, caput, LXIX da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de liminar, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, admite a sua concessão em mandado de segurança, desde que preenchidos os requisitos legais, tratando-se em verdade de antecipação da tutela mandamental.

O exame do *fumus boni iuris* exige do julgador uma cognição ampla, eis que não há, em mandado de segurança, espaço para dilação probatória. Na hipótese, a impetrante pretende a suspensão dos efeitos da Lei nº 4.158/2023, do Município de Paraíba do Sul.

Verifica-se, sem nenhuma dúvida, que a referida lei, de autoria do poder legislativo municipal, foi direcionada especificamente às atividades da impetrante, afrontando, em primeira análise, o princípio da separação de poderes, tendo em vista que interfere diretamente no contrato de concessão firmado entre o Município de Paraíba do Sul e a requerente (ID 76348429).

Neste caso, evidencia-se que a concessão observou o devido processo administrativo, a partir do certame licitatório/concorrência Pública nº 001/2020, nos termos do Processo Administrativo nº 2018/12/10549, sem que fosse arguida ou verificada qualquer hipótese que pudesse ensejar eventual nulidade ou necessidade de readequação de seus termos ou do contrato daí consequente.

Importante ressaltar que a política tarifária de serviços essenciais de água e esgoto é estabelecida pelo Poder Executivo segundo as regras do contrato firmado com as concessionárias do serviço público. Além do mais, o obstáculo à cobrança da tarifa de religação de água repercute no equilíbrio financeiro do contrato e pode acarretar um ônus inclusive para a Administração Pública, sem previsão da respectiva fonte de custeio, já que impõe ao poder público indicar órgão para aferição da prestação do serviço nos termos ali estabelecidos, com criação de comissão de fiscalização.

Sobre o exposto acima, destaca-se:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 6.361/2018 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE "SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ, GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE INICIATIVA, DE INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA POLÍTICA TARIFÁRIA E DE GERAÇÃO DE IMPACTOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSTAR IMEDIATAMENTE A VIGÊNCIA DA NORMA. A lei municipal em foco estabelece a imediata cessação da cobrança por

estimativa praticada pelas concessionárias de água, luz e gás, além de atribuir às prestadoras o ônus de trocar e de reparar os medidores. Essa previsão, aparentemente, é capaz de impactar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a ensejar a revisão e o aumento do valor das respectivas tarifas, exigindo, ainda, o aporte de recursos para subsidiar a elevação dos custos sem previsão orçamentária de fonte de custeio - o que conduz a uma intervenção, ainda que reflexa, na política tarifária. Demais, há também vício aparente de iniciativa, eis que a matéria da lei seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Índícios colhidos em sede de cognição sumária parecem expor afrontas aos artigos 72, §2º, 112, §1º, II, "d", e 209, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Presentes o *fumus boni iuris* configurado e o *periculum in mora*, em especial pela previsão da lei de produção imediata de efeitos. Concessão da medida liminar. (0016601-18.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO - Julgamento: 17/06/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Também importante lembrar que a legalidade da cobrança da tarifa de religação de água já foi debatida na ação civil pública nº 0091910-60.2012.8.19.0042. Ao final do feito, restou decidido que tal cobrança é legal, de maneira que, em razão de novas ligações, inclusive aquelas subsequentes a interrupções em razão do inadimplemento, é legítima a cobrança. A jurisprudência confirma o acima exposto:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDA DE TAXA DE RELIGAÇÃO E DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. Ação indenizatória proposta em razão da suposta cobrança ilegal em razão da religação do serviço de fornecimento de água. Alegação de violação à coisa julgada.

1. A parte autora restou isenta da taxa de religação do serviço apenas quanto ao que restou debatido nos autos nº 0019553-48.2013.8.19.0042.

2. A cobrança da parte ré se deu em razão de fatos novos, visto que, posteriormente, houve interrupção do serviço em razão de inadimplência. Assim, após o adimplemento dos débitos, **foi restabelecido o fornecimento, ensejando a cobrança da respectiva taxa, que foi considerada lícita na ação civil pública nº 0091910-60.2012.8.19.0042.**

3. Recurso ao qual se nega provimento.

(0012897-31.2020.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 05/07/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

Quanto ao perigo da demora, encontra-se constatado ao se postergar a análise do mérito do mandado de segurança, já que a manutenção da eficácia da lei em questão ensejará o comprometimento de recursos financeiros tanto por parte da concessionária como do poder público concedente.

Posto isso, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a eficácia da Lei nº 4.158/2023, do Município de Paraíba do Sul.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações que acharem necessárias no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao Procurador do Município, na forma do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao impetrante e ao MP.

PARAÍBA DO SUL, 26 de setembro de 2023.

LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
FILHO

26/09/2023 17:45:26

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79285577



23092617452651000000075461658

IMPRIMIR

GERAR PDF